



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001441/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.995 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente ELENILZA ROSA BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Podem ser indeferidas, a juízo da autoridade julgadora, as solicitações de diligências ou perícias quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/9), lavrada em 07/05/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração ***de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.978,56.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Após a ciência do lançamento em **18/05/2007** (informação Sucop às fls. 110), a contribuinte apresenta impugnação, protocolada em **18/06/2007** (fls. 01/02),

acompanhada da documentação de fls. 03/100, alegando, em síntese, que recebeu **R\$ 22.985,89** em **11/12/2003** referente ao pagamento parcial dos **R\$ 108.685,65**, quantia total a que tinha direito, calculada em ação trabalhista movida contra a CODESA. Sustenta que os valores foram liberados de forma parcial porque o julgamento da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda ainda estava sendo discutido judicialmente. Assevera que à época foi expedido um único Alvará, no montante de **R\$ 120.469,77**, em nome de todas as reclamantes, mas que em **14/03/2007** foram expedidos os Alvarás com os valores remanescentes da ação, finalmente liquidada e que recebeu sua parcela devidamente descontada do imposto de renda de **R\$ 11.663,13**. Argumenta que o imposto foi retido diretamente dos valores por ela recebidos, quer seja pela CODESA, quer seja por seu advogado, e pede que o prazo para entrega de documentação seja dilatado, em virtude da fase final de liquidação estar em andamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-40.493 (e-fls. 128/133), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Conforme consignado no Relatório a contribuinte foi autuada pela infração de compensação indevida de IRRF no valor de **R\$ 10.978,56**, relativo à ação trabalhista movida contra a CODESA (descrição dos fatos às fls. 05).

Em sua defesa a requerente alega, em resumo, que recebeu **R\$ 22.985,89** em **11/12/2003** referente ao pagamento parcial dos **R\$ 108.685,65**, quantia total a que tinha direito, calculada na ação trabalhista. Sustenta que os valores foram liberados de forma parcial porque o julgamento da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda ainda estava sendo discutido judicialmente. Assevera que à época foi expedido um único Alvará, no montante de **R\$ 120.469,77**, em nome de todas as reclamantes, mas que em **14/03/2007** foram expedidos os Alvarás com os valores remanescentes da ação, finalmente liquidada e que recebeu sua parcela devidamente descontada do imposto de renda de **R\$ 11.663,13**. **Por fim**, requer dilatação do prazo para entrega de outros documentos que comprovem a quitação do imposto de renda.

Inicialmente cumpre informar que apesar da solicitação para juntada de novos documentos, a requerente não carrou aos autos qualquer outra prova até os dias atuais.

Após o exame minucioso da documentação acostada às fls. 08/100, esta autoridade julgadora concluiu **que** não assiste razão à interessada. Senão vejamos.

Em **09/12/2003** foi expedido o Alvará para liberação do crédito de **R\$ 120.469,77**, em favor das quatro reclamantes, uma delas a contribuinte em tela, que moveram a RT de nº 01603.1995.004.17.00-1 contra a Companhia Docas do Espírito Santo — CODESA (fls. 10, 12, 95).

O referido Alvará, que se encontra às fls. 754 dos autos da ação trabalhista, conforme diversas menções ao longo da ação, não foi juntado a este processo.

A requerente traz como documentação comprobatória o último volume da reclamação trabalhista (fls. 08/85), o termo de prestação de contas assinado por seu advogado (fls. 86) e a consulta processual da RT extraída do site do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 87/100).

Em novembro de **2006** o encarregado de cálculos do TRT da 17- Região informou a situação das decisões até então proferidas e das somas referentes à RT 01603.1995.004.17.00-1, em parte integrante da mesma ação (fls. 09/11), anexando os cálculos de fls. 12/44, que foram homologados pelo Juiz do Trabalho a fim de que produzissem seus efeitos.

Na peça de fls. 09/11 o encarregado judicial dos cálculos apresenta, dentre outras informações, as de que: 1) As reclamantes já receberam **R\$ 120.469,77** em **11/12/2003**; 2) A decisão de embargos à execução de fls. 768/787 determinou, dentre outros, a dedução do IRRF e a exclusão dos juros da base de cálculo do IRRF; 3) Serão apresentados os cálculos de atualização do novo laudo pericial, já com as retificações determinadas pela decisão de embargos à execução, considerando, dentre outros fatores: a dedução dos valores já recebidos pelas reclamantes, a dedução das contribuições previdenciárias e IRRF e a não incidência do IRRF sobre os juros.

Assim, os cálculos atualizados até **11/12/2003** relativos à contribuinte estão dispostos às fls. 21/24, contendo inclusive o montante a ser recolhido a título de contribuição previdenciária (**R\$ 17.244,96**) e IRRF (**R\$ 10.851,59**), conforme determinado na decisão de embargos à execução. O resumo de cálculos de fls. 24 demonstra que o total da execução relativamente à contribuinte é de **RS 108.685,65**.

Constata-se, às fls. 29/30, que o total da execução, referente às quatro reclamantes, foi de **RS 434.047,57**, o que foi inclusive homologado pelo Juiz às fls. 45/46.

Conforme já mencionado, as reclamantes receberam, em **11/12/2003** (fls. 10, 95) uma parcela desta execução que importou em **R\$ 120.469,77**.

Uma vez que não constou, aparentemente, nos autos da ação quanto exatamente cada uma das reclamantes recebeu dos **R\$ 120.469,77**, o encarregado de cálculos judiciais procedeu ao rateio considerando valores proporcionais ao crédito daquelas (fls. 31/32).

Pelo critério adotado, ficou estabelecido que a requerente teria recebido **R\$ 29.976,71**, o que é razoavelmente compatível com o valor calculado a partir da

prestação de contas apresentada por seu advogado às fls. 86, admitindo-se uma margem de erro de **R\$ 3.000,00**.

Foram aplicados, então, os descontos dos valores já recebidos pelas reclamantes e calculados os valores remanescentes para cada uma delas (fls. 33/41). Os cálculos relativos à contribuinte estão detalhados às fls. 38/39 e os relativos aos totais às fls. 43/44 e 75.

Nos cálculos referentes aos valores pagos e remanescentes da impugnante (fls. 38), tem-se que o valor total principal (**R\$ 34.018,00**) se desmembra em principal pago (**R\$ 13.864,61**) e saldo (**R\$ 20.153,39**), assim como o total da execução (**R\$ 108.909,38**) se desmembra em total pago (**R\$ 29.976,71**) e saldo total (**R\$ 78.932,67**).

Resta claro, a partir desses mesmos cálculos, que dos valores apurados para o INSS (**R\$ 17.244,96**) e para o IRRF (**R\$ 10.851,59**), nada foi pago, permanecendo ambas as importâncias integralmente como saldo a pagar, corrigidas para **R\$ 18.418,19** e **R\$ 11.589,86**, respectivamente.

Por fim, com base na homologação dos cálculos, foram expedidos os Alvarás de fls. 78/83 em **14/03/2007**. O Alvará de fls. 79, relativo à requerente, determina ao Banco do Brasil que, da importância depositada em juízo, pague à interessada o valor de **R\$ 55.425,09** e recolha a título de IRRF **RS 11.663,13** e ao INSS **R\$ 18.543,62**.

O Banco do Brasil preparou a DIRF de fls. 116, relativa ao ano calendário **2007**, consignando rendimentos tributáveis em favor da contribuinte de **R\$ 41.287,90** com IRRF de R\$ 11.702,24. Os rendimentos, que se referem à ação trabalhista em comento, foram pagos em março de 2007.

Em 15/04/2008 a interessada transmitiu sua declaração de ajuste anual simplificada do Exercício 2008, ano calendário 2007 (fls. 118/121) informando os rendimentos recebidos do Banco do Brasil de R\$ 41.287,90 com IRRF de **R\$ 11.702,24**.

Nesse ponto vale lembrar que a contribuinte ofereceu sua impugnação em 15/06/2007, quando já havia sofrido a retenção do IRRF (em março), porém antes da entrega de sua declaração de ajuste do Exercício 2008, quando estava finalmente autorizada a compensar-se do imposto, posto que a retenção ocorrera no ano calendário 2007.

Desse modo, considero correta a glosa do IRRF para o ano calendário 2003, uma vez que a retenção do valor compensado previamente só ocorreu quando da liquidação dos valores remanescentes da ação trabalhista, em março de 2007.

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 139/140), arguindo, que quanto ao IRRF, houve interposição de embargos à execução que determinou a dedução do IRRF e a exclusão dos juros de sua base de cálculo. Alega que não é de sua responsabilidade a comprovação do recolhimento do IRRF.

Em 16/03/2011, a recorrente requer a juntada de documentação relativas a demanda judicial, pois somente teria obtido as cópias naquela data.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.978,56.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

A interessada argumenta que a decisão anterior afigura-se em equívoco, pois após interposição de embargos à execução foi determinado pelo Juízo, a retenção do IRRF e a exclusão dos juros de sua base de cálculo, e que tal decisão está no bojo do relatório que embasou o Acórdão ora recorrido.

Afirma que não é de sua responsabilidade a comprovação do recolhimento de IRRF, já que, por esta forma de antecipação tributária, a exonera de efetuar o seu recolhimento, cabendo à fonte pagadora comprovar o respectivo recolhimento.

Entende que, se este Colegiado entender de forma diversa do alegado, que oficie a 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, para prestar informações quanto aos valores e pagamentos de IRRF.

Em outra petição, datada de 16/03/2011, a interessada junta aos autos cópia de alvará judicial e demais documentos, a fim de comprovar a retenção do IR e seu repasse ao Fisco.

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial e que foram compensados em Declaração de Ajuste Anual (DAA), relativa ao exercício 2004.

A autoridade lançadora após na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 07), o seguinte:

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativa a Ação Trabalhista RT 01603/1995, da 4ª VT de Vitória-ES, contra a CODESA, por falta de comprovação. Não consta nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, DIRF (Decl. de Imp. de Renda Retido na Fonte), emitida pela fonte pagadora, tendo a contribuinte como beneficiária. A contribuinte não apresentou o DARF de recolhimento do Imposto de Renda Retido na fonte relativo a referida Ação Trabalhista. A Contribuinte informou indevidamente, como fonte pagadora, o CNPJ 04.704.619/0001-38, quando o correto é o CNPJ 27.316.538/0001-66 (CODESA).

O Julgamento de piso teceu diversas considerações ao proferir seu voto e dela destacamos, pela sua importância, as seguintes (e-fls. 132/133):

Nos cálculos referentes aos valores pagos e remanescentes da impugnante (fls. 38), tem-se que o valor total principal (**R\$ 34.018,00**) se desmembra em principal pago (**R\$ 13.864,61**) e saldo (**R\$ 20.153,39**), assim como o total da execução (**R\$ 108.909,38**) se desmembra em total pago (**R\$ 29.976,71**) e saldo total (**R\$ 78.932,67**).

Resta claro, a partir desses mesmos cálculos, que dos valores apurados para o INSS (R\$ 17.244,96) e para o IRRF (R\$ 10.851,59), nada foi pago, permanecendo ambas as importâncias integralmente como saldo a pagar, corrigidas para **R\$ 18.418,19** e **R\$ 11.589,86**, respectivamente.

Por fim, com base na homologação dos cálculos, foram expedidos os Alvarás de fls. 78/83 em 14/03/2007. O Alvará de fls. 79, relativo à requerente, determina ao Banco do Brasil que, da importância depositada em juízo, pague à interessada o valor de **R\$ 55.425,09** e recolha a título de IRRF R\$ 11.663,13 e ao INSS **R\$ 18.543,62**.

...

Em 15/04/2008 a interessada transmitiu sua declaração de ajuste anual simplificada do Exercício 2008, ano calendário 2007 (fls. 118/121) informando os rendimentos recebidos do Banco do Brasil de R\$ 41.287,90 com IRRF de R\$ 11.702,24.

A recorrente junta, em sede recursal, **alvará judicial** (e-fls. 144), emitido em 14/03/2007, e **documentos relativos ao cálculo da demanda trabalhista** (e-fls. 146/165).

Cumpramos informar que tais documentos já constavam dos autos: alvará (e-fls. 82); e demais documentos (e-fls. 11/49) e foram minuciosamente avaliados pelo julgamento anterior.

Assiste razão à interessada quando afirma que não é de sua responsabilidade a comprovação do recolhimento do IRRF, contudo o problema aqui é outro é a falta de comprovação **da retenção na fonte**.

Fato é que, pelos documentos juntados, não foi possível a i. Relatora de piso formar convicção no sentido de que a retenção de IRRF tenha ocorrido no ano-calendário de 2003 e, **neste aspecto, concordo com o entendimento esposado naquela decisão**.

Quanto à possibilidade de diligência, a fim de oficiar a 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, **entendo que é desnecessária**.

Do meu ponto de vista a interessada já teve diversas oportunidades de comprovar a retenção dos valores e não obteve êxito.

Portanto, com fulcro no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, ***indefiro a solicitação de diligência.***

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, ***indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis***, observando o disposto no art. 28, in fine

Assim, ***voto pela manutenção da infração de compensação indevida de IRRF.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e no mérito ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura